

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0024301-24.2011.8.01.0001 270911 1146 00

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA,
brasileira, casada, autônoma, portadora da CI nº. 170.569 SSP/AC e inscrita no
CPF/MF sob o nº. 233.170.192-94, residente e domiciliada à Rua dos Operários, nº.
06, Bairro Sobral, nesta cidade, por seus advogados infra-assinados com endereço
profissional sito à Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto, nesta
cidade, onde recebem intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, com
fulcro no artigo 275, II, "e" do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 3º,
II e 5º da Lei 6.194/74 alterada pela lei 11.482/07, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT) PELO RITO
SUMÁRIO**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓCIOS DPVAT S/A**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. Andar, na
cidade do Rio de Janeiro - RJ, pelas razões que adiante expõe:

Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto
Rio Branco - Acre
cel: (68) 9236-8651 - fone/fax: (68) 3223-6212
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Calama, nº. 1.118, sala 102/103 - 1º andar, bairro
Pedrinhas - Porto Velho - Rondônia
cel: (69) 9226-3137 - fone/fax: (69) 3224-3871

1

DOS FATOS

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2008, a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico (colisão moto x moto), ocorrido na Estrada da Sobral, próximo ao ponto do jacaré, bairro Sobral, nesta cidade dos inclusos boletins de acidente de trânsito, de ocorrência e primeiros atendimentos do HUEB.

DO DANO PESSOAL

A parte Autora ficou com lesões de ordem permanente em conformidade com laudo médico emitido pelo Perito Médico Dr. Alberto Y. Okamura, inscrito no CRM-AC, sob o nº. 802, na data de 07 de abril de 2010, abaixo transcrito:

"EXAME PERICIAL - Trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/08/2008. Na ocasião sofreu luxação esterno-clavicular esquerda, sendo submetida a tratamento conservador. Atualmente apresenta dor crônica aos esforços com o braço esquerdo, deformidade acentuada na região afetada e limitação nos movimentos do ombro esquerdo em 50% ocasionando perda de mobilidade de um dos ombros (esquerdo) e perda funcional de um dos membros superiores (esquerdo)." "CONCLUSÃO - Sequela definitiva da lesão descrita acima."

NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com o permissivo legal (art. 5, §4º da Lei 8.441/92), para dirimir qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, o médico requisitou cópia do prontuário de atendimento médico-hospitalar prestado à parte Autora.

Foi anexado com a exordial, conforme o rol do art. 5º, § 1º, letra b, da lei 6.194/74, os documentos necessários para que o beneficiário faça jus à indenização comprovando o nexo de causalidade e efetivo dano pessoal:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º (...)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) (Grifo nosso)

Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto
Rio Branco - Acre
cel: (68) 9236-8651 - fone/fax: (68) 3223-6212
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Calama, nº. 1.118, sala 102/103 - 1º andar, bairro
Pedrinhas - Porto Velho - Rondônia
cel: (69) 9226-3137 - fone/fax: (69) 3224-3871

2

O Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso tem posição definida acerca da matéria:

2ª Turma Recursal - Recurso nº: 283/02 - CAPITAL (Juizado Especial Cível do Bairro Porto) - Recorrente: Bradesco Seguros S.A. - Recorridos: Francolino Xavier de Oliveira e Ana Alves de Oliveira - Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha. SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - VALOR - FIXAÇÃO - RESOLUÇÃO - CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - Para o recebimento do denominado seguro obrigatório basta a juntada dos documentos descritos na letra "a", do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. A condenação obediente a lei que estipula o valor indenizável equivalente a determinada quantidade de salário mínimo não é inconstitucional, mormente se fixada em valor certo. O valor do seguro fixado por lei não pode ser alterado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. ACORDAM, em Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, por unanimidade negar provimento ao recurso.

MODALIDADES DE DANOS

A Lei especial 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, que regula o seguro DPVAT, em seu artigo 3º, elenca as modalidades de danos albergados, bem como do valor a ser recebidos por seu beneficiário no caso de sinistro, são elas:

"(...)I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e; (grifo nosso)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (redação conferida pela Lei 11.482 de 2007)".

"In casu", o inciso aplicável é o II, que refere-se especificamente à invalidez permanente.

DO RECONHECIMENTO DO DIRETO COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A parte Autora pleiteou seu direito de forma administrativa, diretamente na Seguradora Requerida na qual se verifica que o direito à indenização por invalidez permanente foi reconhecido, entretanto, a Seguradora efetuou o pagamento de forma parcial, no importe de R\$ 1.687,50 (um seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovação com a documentação anexa.

Foram encaminhados para a Seguradora todos os documentos necessários para comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e a consequente invalidez permanente, no entanto, como dito alhures o pagamento foi efetivado de forma parcial.

Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto
Rio Branco - Acre
cel: (68) 9236-8651 - fone/fax: (68) 3223-6212
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Calama, nº. 1.118, sala 102/103 - 1º andar, bairro
Pedrinhas - Porto Velho - Rondônia
cel: (69) 9226-3137 - fone/fax: (69) 3224-3871

3

Pleiteia a parte Autora o pagamento do saldo remanescente através do Judiciário, em razão de que comprova a invalidez permanente através dos documentos juntados.

Em sendo provado o dano pessoal deve a Seguradora Requerida efetivar o pagamento do valor estipulado para hipóteses de lesão permanente, conforme o estabelecido no artigo 3º, II da Lei 6.194/74.

O direito ao recebimento da complementação da indenização do seguro obrigatório já é uma decisão cristalizada e majoritária pelo STF, vejamos alguns julgados:

EMENTA "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT INDENIZAÇÃO LEGAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. DANO MORAL.". "O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação. (Apl. Cível 100.2003.009294-8, aple, Real Previdência e Seguros S/A- apelado- Maria do Perpetuo Socorro Barros, TJ-RO- Voto unânime acompanhado pelo Dês. Eurico Montenegro e Eliseu Fernandes)".

O primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo tem decidido da seguinte forma os casos onde houve pagamento parcial do seguro, em especial quanto aos juros moratórios:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - juros legais - pretensão a sua incidência desde o pagamento feito a menor - possibilidade - súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que a ampara - honorários advocatícios partilhados - possibilidade diante da sucumbência parcial - apelo provido em parte. RPS/tts em 24.03.03) Proc. 1123326-0 Rel. Rui Cascaldi- Org. Jul. 8 Câmara de Férias de Janeiro, data 29.01.03)"

Com a inicial foram juntados todos os documentos necessários de acordo com a lei que regula o seguro obrigatório provando os fatos articulados, bem como a comprovação dos danos, pelos boletins de ocorrências e de acidente de trânsito, prontuário de atendimento médico hospitalar e pelo laudo de lesão corporal emitido pelo IML desta comarca.

A jurisprudência já pacificou o entendimento quanto a suficiência do laudo emitido pelos peritos do IML para comprovar o invalidez, como se pode verificar abaixo:

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL. "CIVIL. INDENIZAÇÃO, SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. COMPLEXIDADE AUSENTE. LAUDO DO IML LOCAL OU PERITO DESIGNADOS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA"(1.1 DA EMENTA) "(...) não há falar-se me prova pericial complexa, mormente quando dirimida a dúvida por órgão estatal Oficial, de total credibilidade e notória competência, como é o caso do IML da Polícia Federal do DF" (fls. 05, segundo parágrafo, do

aresto). Ap. cível 2001.07.1.012134-0 da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, presidente e relator Dr. Benito Augusto Tiezzi".

Neste sentido, confira-se, ainda, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, como se vê do acórdão 4.273, apelação cível 2006.001998-0, proferido pela Câmara Cível, assim decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. PROVA. INDENIZAÇÃO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMÍNIO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- É prova suficiente para pagamento da indenização de acidente automobilístico o auto de Corpo de Delito, expedido por peritos médicos, nomeados por Delegado da Polícia Civil com o registro de ocorrência policial. 2- A ocorrência de prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei nº 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixando normas disciplinadoras, contrariar a Lei formal, sob pena de inconstitucionalidade. 3- "As Leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes" (REsp. nº 121.145-SP, Rel. Min. Athos Carneiro, v.u. j.08.10.91). 4- Pela demora do segurador, há incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante os arts. 772 e 406 do CPC, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 5- A correção monetária constitui mera atualização da moeda, recompondo o valor do poder aquisitivo, devendo incidir a partir do efetivo prejuízo. 6- Provido o recurso do Autor e improvido o Apelo da Seguradora".

Ainda neste sentido:

Relator(a): Armando Toledo. **Comarca:** São Paulo. **Órgão julgador:** 31ª Câmara de Direito Privado. **Data do julgamento:** 13/05/2008. **Data de registro:** 15/05/2008. **Ementa:** SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO ESTABELECIDO DE ACORDO COM A INCAPACIDADE LABORATIVA DO ACIDENTADO. RECURSO IMPROVIDO Fixação que segue critério legal específico, não se confirmando com índice de reajuste. Lei 6.194/74 não regada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Sumula 37 do extinto IO TA C JUROS MORATÓRIOS MODIFICAÇÃO DO SEU TERMO INICIAL PARA INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO

Com relação à legitimidade passiva da seguradora Requerida, há o entendimento no sentido da admissibilidade, como se vê do, apelação cível 1166991003, proferido pela Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, abaixo transcrito:

Apelação Sem Revisão 1166991003. Relator(a): Silvia Rocha Gouvêa. **Comarca:** São José do Rio Preto. **Órgão julgador:** 28ª Câmara de Direito Privado. **Data do julgamento:** 13/05/2008. **Data de registro:** 15/05/2008. **Ementa:** - Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Legitimidade passiva reconhecida - A seguradora que ostenta posição de conveniada é parte legítima para responder pela indenização oriunda de seguro obrigatório, independentemente de não ter sido responsável por eventual pagamento administrativo parcial. - Seguro obrigatório DPVAT - Cobrança - Procedente é o pedido para receber diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório, quando o pagamento efetuado não correspondeu ao

Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto
Rio Branco - Acre
cel: (68) 9236-8651 - fone/fax: (68) 3223-6212
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Calama, nº. 1.118, sala 102/103 - 1º andar, bairro
Pedrinhas - Porto Velho - Rondônia
cel: (69) 9226-3137 - fone/fax: (69) 3224-3871

5

equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional. - O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada. - Havendo extrato válido, contendo informação de que os autores receberam indenização parcial de outra seguradora e não tendo sido demonstrada a inidoneidade do documento, ele é hábil a provar aquele pagamento. Recurso parcialmente provido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Quanto à incidência de correções monetárias e juros moratórios sobre o valor da indenização o STJ tem o posicionamento no sentido de que em ação de cobrança de seguro DPVAT juros de mora devem incidir desde a constituição em mora da seguradora, ou seja, da notificação extrajudicial ou da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Com relação à correção monetária, por ser apenas atualização do valor da moeda, reparando perdas decorrentes do fenômeno inflacionário, em razão da publicação da Lei nº. 11.482/2007, que ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, ficando evidente que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, III, da referida lei.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. De acordo com a manifestação do Tribunal de Justiça do Acre, conforme se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL n. 2008.002436-5, de RIO BRANCO. Relator: Desembargadora **Miracele Lopes**
Apelante : **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.** Advogado: Marcello Gomes Afonso. Apelado: **ANTÔNIO SAMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA.** Advogado: **Vera Lúcia Heep.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¼ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.** 1.-Estando comprovado, sobretudo através de Boletim de Ocorrência Policial, que a vítima faleceu em virtude de acidente de trânsito, que goza de fé pública, presumindo-se a veracidade do seu conteúdo, torna-se desnecessário, a este respeito, produzir provas em audiência, devendo o juiz, neste caso, julgar antecipadamente a lide. 2.- Se a identificação do veículo serve, apenas e tão-somente, para que se descubra a seguradora contratada, daí se segue,

Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto
Rio Branco - Acre
cel: (68) 9236-8651 - fone/fax: (68) 3223-6212
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Calama, nº. 1.118, sala 102/103 - 1º andar, bairro
Pedrinhas - Porto Velho - Rondônia
cel: (69) 9226-3137 - fone/fax: (69) 3224-3871

6

necessariamente, que a não identificação da empresa se equipara à não identificação do próprio automóvel sinistrado, podendo a indenização do seguro obrigatório ser cobrada de qualquer seguradora do consórcio que opera o sistema. 3.- As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados 3/4 CNSP e da Superintendência de Seguros Privados 3/4 SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade. 4.- Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194 / 74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. 5.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (grifo nosso)

Pelo exposto, face a comprovação dos fatos e o dano decorrente, deve a Seguradora Requerida ser condenada ao pagamento do saldo remanescente da indenização de seguro obrigatório - DPVAT, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, estes devidos a partir da notificação extrajudicial do sinistro à seguradora (08/06/2010).

DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, requer a parte Autora que:

1. Seja deferido o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50 e de conformidade com a declaração de hipossuficiência juntado;
2. A citação da Seguradora Requerida por via postal - AR, para comparecer audiência de conciliação pelo rito sumário, a ser designada por este juízo, para querendo, componha a lide ou apresente contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na inicial;
3. Requer o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se comprovada pela documentação juntada aos autos;

4. A Condenação da Seguradora Requerida ao pagamento do saldo remanescente da indenização de seguro obrigatório DPVAT prevista para os casos de invalidez permanente, nos moldes do art. 3º, II da Lei 6.194/74 alterada pela lei 11.482/07, no importe de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com atualização monetária e aplicação de juros moratórios, estes devidos a partir da notificação extrajudicial do sinistro à seguradora (08/06/2010);
5. Requer-se ainda, a condenação da Seguradora Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, juros e correção monetária até a liquidação final, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor final apurado, ou em valor a ser arbitrado por este juízo.

Dá à presente o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 26 de setembro de 2011.



Gerseu Silva de Souza
OAB/AC 3086

Jeanne de Sousa Santiago
OAB/AC 3089

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: Maria de Fátima da Silva Souza brasileiro (a), Casada, autônoma, portador (a) da CI nº. 170569 SSP/AC e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº. 233.170.192-04, residente e domiciliado (a) Rua dos Operarios, nº 06, Sobral base, no município de Rio Branco/ AC.

OUTORGADOS: GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO, JEANNE DE SOUSA SANTIAGO, brasileiros, casados, Advogados, inscritos na OAB/AC sob o nº. 3086 e 3089, respectivamente, e WEBSTER DE FREITAS PEQUENO, brasileiro, estagiário, escrito na OAB/AC sob o nº. 1082-E, com escritório à Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto, Rio Branco - Acre.

PODERES: O OUTORGANTE, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui o OUTORGADO seu advogado e procurador, onde com esta se apresente, outorgando-lhe os poderes necessários para representá-lo em JUIZO ou FORA DELE, contidos na CLÁUSULA "AD JUDICIA ET EXTRA", em quaisquer ações em que for autor, réu, assistente, litisconsorte, oponente, podendo tudo praticar em seu nome, assinar, requerer, declarar hipossuficiência, transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retirar e receber alvará, receber e descontar cheques, e intimações, dar quitação, acompanhar e interpor recursos e/ou quaisquer processos em todos os termos e instâncias, requerer tudo o que for necessário em qualquer repartição publica municipal, estadual e federal, e ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato em especial para ajuizar e acompanhar **Ação de Cobrança de Segurança Obrigatório - DPVAT**, para o que confere os mais amplos poderes, podendo, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Rio Branco - AC, 02 de agosto de 2011.

Maria de Fátima da Silva Souza

OUTORGANTE

Rua Major Salinas, nº. 51, sala 02, Bairro José Augusto
Rio Branco - Acre
cel: (68) 9236-8651 - fone/fax: (68) 3223-6212
e-mail: gerseysouza5@hotmail.com

Av. Calama, nº. 1.118, sala 102/103 - 1º andar, bairro
Pedrinhas - Porto Velho - Rondônia
cel: (69) 9226-3137 - fone/fax: (69) 3224-3871

1

DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA
PARA FINS JUDICIAIS

Maria de Fátima da Silva Souza, brasileiro (a), Casada, autônoma, portador (a) da CI nº. 170569 SSP/AC e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº. 233.170.192-04, residente e domiciliado (a) Rua dos Operarios, Nº06, Sobral, no município de Rio Branco/ AC, desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº. 1.060 de 05 de fevereiro de 195, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Rio Branco-AC, 02 de agosto de 2011.

Maria de Fátima da Silva Souza

Maria de Fátima da Silva Souza

REGISTRO GERAL 170569
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
DATA DE EMISSÃO 05/02/99
NOME MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
FILIA FRANCISCO SEVERIANO DE SOUZA
HILDA DA SILVA SOUZA
NAT. NACIONALIDADE
CRUZEIRO DO SUL-AC
DATA DE NASCIMENTO 05/07/1964
INSCRIÇÃO CERT. NASC. 19427 LIV. 44 FLS. 118 CART. CRUZEIRO DO SUL-AC
CPF 233.170.192-04
Gilvandro Soares de Assis
P 21

Doador de Órgãos e Tecidos
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RAIMUNDO HERRMUNO DE MELO
CARTÃO DE IDENTIDADE
Assinatura Titular
Maria de Fátima da Silva Souza

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
233.170.192-04
Nome
MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
Nascimento
05/07/1964



ELETOACRE
Companhia de Eletricidade do Acre

Rua Valério Magalhães 226 - Bosque - Rio Branco
CNPJ: 04.065.033/0001-70 INSC. EST: 01.004.141/001-48
NF / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA / SÉRIE Unica 0110356

CLIENTE: **MARIO FERNANDO NASCIMENTO SOUZA**
ENDEREÇO: RUA DOS OPERÁRIOS, 6

END. ENTR.:
LOCALIDADE: RIO BRANCO

A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - TSEE FOI CRIADA PELA LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

CONTATO COM A ELETOACRE E PARA DÉBITO AUTOMÁTICO
INFORME ESTE Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA
640514

MÊS / ANO FATURAMENTO
JUL/2011

Leitura Atual:	24797	Data da Leitura Atual:	11/07/2011
Leitura Anterior:	24704	Data da Leitura Anterior:	10/06/2011
Constante de Multiplicação:	1,000	Data da Apresentação:	11/07/2011
Consumo Medido kWh:	93	Data da Próxima Leitura:	11/08/2011
Consumo Faturado kWh:	93	CNPJ/CPF:	00028979125291
Dias de Consumo:	31	INS. EST./RG:	0157258
Média 3 Meses:	141	Forma de Faturamento:	MEDIDO
Classe:	RESIDENCIAL	Nº do Medidor:	00007020659
Nº da Fatura:	FAT-01-0002011137685526-89	Etapa / Livro / Seq:	10 000661 000232
Nº do Cliente:	2836440	Banco:	Agência:

HISTÓRICO DE MEDIÇÃO DOS ÚLTIMOS 12 MESES:

MES/ANO	CONSUMO	MES/ANO	CONSUMO	MES/ANO	CONSUMO	MES/ANO	CONSUMO
JUN	141	MAR	117	NOV	117	AGO	117
MAI		FEV		OUT		JUL	
ABR		JAN					

DISCRIMINAÇÃO DO FATURAMENTO:					
CONSUMO	93	X	0,375450	=	34,91
VALOR DO PIS					0,25
VALOR DO COFINS					1,15
VALOR DO ICMS					4,95
CONTR. CUST. SERV. IP-COSIP					1,74
MULTA CONTA ANTERIOR 6/2011					1,48
JUROS CONTA ANTERIOR 6/2011					0,04

"NÃO POLUA O SOLO, RIOS, IGARAPÉS E AGO EM DO MEIO AMBIENT
AGÊNCIA ATEND.: VALÉRIO MAGALHÃES 226 - ONE

RESERVADO AO FISCO: 5dc2.59aa.d67f.4a51.4134.5558.afa3.c19a.

COMPOSIÇÃO DA TARIFA (ART. 31, RESOLUÇÃO ANEEL 166/05) - EM R\$:				TOTAL A PAGAR - R\$
ENERGIA:	14,91	TRANSMISSÃO:	0,00	44,52
TRIBUTOS:	6,35	DISTRIBUIÇÃO:	18,74	
ENC. SETORIAIS:	1,26			
				VENCIMENTO
				19/07/2011

Base de cálculo ICMS:	41,26	Alíquota (%):	12,00	Valor do ICMS:	4,95
INDICADORES DE CONTINUIDADE			FAIXAS DE CONSUMO X TARIFA COM ICMS, PIS E COFINS		
TANGARA 03-2011			93 X 0,443655 = 41,26		
APURADO:	DIC: 0,00	FIC: 0,00	DEC: 0,72	FEC: 1,20	
META:	8,85	5,07	9,90	8,70	
Total Importe:				41,26	



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA 5ª REGIONAL - 5ª DPCR
Endereço: RUA ARARA, 212, VILA IVONETE - 69914-540, FONE: (68)3228-4904.

OCORRÊNCIA Nº: 1293/2010 - Registrado em 7 de Abril de 2010 às 16:54h

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 15/08/2008 às 08:56hs, Sexta-Feira

ACIDENTE DE TRANSITO ABALROAMENTO

LOCAL

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:		Nº:	CEP:
Bairro:	SOBRAL	Tp de Local:	VIA URBANA
Referência:	RUA ADALBERTO SENA.		

ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE/VÍTIMA

MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA (45), do sexo feminino, Brasileira, Casada, exercendo a profissão de DO LAR, RG Nº: 170569/SSPAC, CPF: 233.170.192-04, nascida em 05/07/1964, natural de Cruzeiro do Sul - AC, PAI: FRANCISCO SEVERIANO DE SOUZA e MÃE: HILDA DA SILVA SOUZA, Endereço: ESTRADA TRANSACREANA KM 31, - RAMAL CAIPORA.Rio Branco - AC Telefone(s): 9966-7151.

VEÍCULO(S)	TP. DE ENVOLVIMENTO	EXAMES SOLICITADOS
Placa: NAA-1360	Apurar	
Renavam: 985261765		
Chassi: 9C2HB02108R055514		
Cor: PRETA		
Modelo/Marca: POP 100/HONDA		
Ano: 2008/2008		

ENVOLVIMENTO: AUTOR (A APURAR)

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

INFORMA A NOTICIANTE QUE NA DATA E HORA CITADA TRAFÉGAVA NA MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DE SEU FILHO CLEYSON SOUZA DE OLIVEIRA PLACA NAA 1360 HONDA/POP 100 DE COR PRETA, DIRIGIDA PELO SE ESPOSO MARIO FERNANDES NASCIMENTO DE SOUZA, NA ESTRADA DA SOBRAL PROXIMO AO PONTO DO JACARÉ, QUANDO COLIDIU COM OUTRA MOTOCICLETA ATÉ ENTÃO NÃO IDENTIFICADA, VINDO A CAIR NO CHÃO. QUE A NOTICIANTE FOI ENCAMINHADA AO PRONTO SOCORRO PELO SAMU, EM ESTADO GRAVE. A NOTICIANTE TEVE FRATURA NA CLAVICULA.

Maria Lucia Barbosa Jaccoud
AUTORIDADE POLICIAL
MARIA LUCIA BARBOSA JACCOUD

Camila Barbosa
ATENDENTE
CAMILA BARBOSA DE CARVALHO

Maria de Fatima da Silva Souza
COMUNICANTE
MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

MS/DATASUS HOSPITAL DE URGENCIAS E ADMINISTRACAO DE RIO BRANCO

NO. DO DE: 1207555 DATA: 15/08/2012 HORA: 08:56 MARINA
 SETOR: 04 EMERGENCIA CIRURGICA

CAUSA EXTERNA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 NOME : MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
 IDADE: 44 ANOS NASC: 05/07/1964
 ENDEREÇO: RUA ADALBERTO SENA
 COMPLEMENTO: BAIRRO: SOBRAL
 MUNICIPIO: RIO BRANCO UF: AC CEP: 63000-000
 NOME PAI/MAE: FRANCISCO SEVERINO DE SOUZA / WILDA DA SILVA SOUZA
 RESPONSÁVEL: A MESMA VEIO COM SAMU
 PROCEDENCIA: SOBRAL
 ATENDIMENTO: ACIDENTE DE MOTO
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: SIM
 ACID: TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PS: 140 x 80 mmHg] PULSO:] TEMP.:]
 EXAMES COMPLEMENTARES: ☒ RAIOS X ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ TC
☐ LIQUOR ☐ ECO ☐ ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: ☐ SIM ☐ NAO

DADOS CLINICOS:

Paciente vítima de queda de moto trazida
 pelo SAMU. Nas afeções, olhos, ventriculos, pulmões, estáveis
 ECG: 15, exortação em 12 leads.
 Abd: plano, flácido indurado. DRC.

DIAGNOSTICO:

PRESCRIÇÃO

HORARIO DA MEDICACAO

Sol. Rolden Radiografias

Após avaliação de Rx - não visualizados
 alterações.

cd: Retorno de Cuidado Especial

Deposito 2ml (FV) 10/30

Dr. Renato Antunes
 CRM 835 - AC
 Cirurgião Geral

HUERB

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA:
 ALTA: ☐ DECISAO MEDICA ☐ A PEDIDO ☐ A REVELIA ☐ ASSISTENCIA
☐ ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: ☐ ATE 40HS ☐ APÓS 40HS ☐ FAMILIA ☐ PAUL

CÓPIA
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL
 Assinatura Original

Dr. David R.L. Camargo
 Cirurgião Oncológico
 CRM 810

paciente admitido, 12 SET, vítima de acidente de trânsito, colisão moto x moto, trazida pelo SPM, em maca, com colar cervical, em prancha rígida, FO & F, aflições supracitadas; traumatizada, comunicativa, nega DNT, HAS, alergias medicamentosas, perda de consciência e vômitos em 7x, 7x: 140x80 mmHg. Enj. Gloriz 508334C

Atenção Ortopedia

RECIBO

COPIA
Conforme o Original

RECIBO DE ENTREGA
DE DOCUMENTOS
DATA: 18/08/2012
HORARIO: 12:42

MS/DATASUS HOSPITAL DE URGENCIAS E EMERGENCIAS DE RIO BRANCO
 Nº. DO BE: 1287530 DATA: 15/08/2008 HORA: 08:30 USUARIO: KHERLLY.ARAUJO
 CNS: SETOR: 04 - EMERGENCIA CIRURGICA

ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
 NOME : MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA DOC...: NT
 IDADE.....: 34 ANOS NASC: 05/07/1974 SEXO...: FEMININO
 ENDereco.....: RUA ADALBERTO SENA NUMERO:
 COMPLEMENTO...: BAIRRO: SOBRAL UF: AC CEP...:
 MUNICIPIO.....: RIO BRANCO /N. INF TEL...:
 NOME PAI/MAE...: N. INF
 RESPONSÁVEL...: VEIO NO SAMU
 PROCEDENCIA...: SOBRAL
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE DE TRANSITO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: SIM
 CASO POLICIAL...: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM
 ACID. TRABALHO: NAO

PA: [140 x 90 mmHg] PULSO: [] TEMP.: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: Paciente vítima de acidente moto x moto
 alegra contusão no torax, Nega desmaio, convulsões
 e vômitos.

Ao exame: pele, mucosas, corada, AR: MU+ 1/2h, Abolone
 flácido e incolor, pulmão ralos, glóbulos 15, urinação em
 mãos

DIAGNOSTICO:

PRESCRIÇÃO

RECEITA DE MEDICACAO

~~Diclofenaco 75 mg 5x 9:10~~
 R.

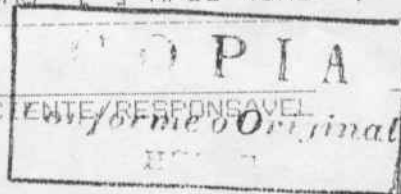
DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] A REVELIA [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



36, admitida no SET, vítima de acidente de trânsito, colisão moto x moto, trazida pelo SPM, em maca,

RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

CÓPIA
Conforme o Original
HCE 73



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

LAUDO Nº 02.0833.04.10

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL - FEMININO

Aos 07 dias do mês de Abril do ano de 2010, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Diretor Ruy Charles Eduardo de Oliveira, foi designado o Médico Legista, Alberto Y. Okamura, Perito Oficial, para procederem ao exame de LESÃO CORPORAL em MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, a fim de ser atendida a solicitação do Bel. Roberto Carlos Silva de Souza, Escrivão de Polícia Civil da 5ª regional, Conf. Of s/nº, de 07 de Abril de 2010, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência passa o perito a fazer o exame solicitado e investigações que julgue necessárias, findo os quais declara:

I - IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA

Sexo: Feminino

Natural: Cruzeiro do Sul-AC

Nacionalidade: Brasileira

Data de Nascimento: 05/07/1964

Idade: 45 anos

Est. Civil: casada

Profissão: xxx

Pai: Francisco Silvino de Souza

Mãe: Hilda da Silva Souza

Endereço: Estrada Transacreana, km 31, ramo Caipora

Cidade: Rio Branco-AC

Identidade: 170569

Órgão Emissor: SSP-AC

II - HISTÓRICO

(fornecidos pela autoridade policial e/ou familiares)

Local da ocorrência: Estrada da Sobral

Data da ocorrência: 15/08/2008

Hora da ocorrência: 09h

Instrumento ou meio que produziu a ofensa: xxx

Nome do agressor ou agente responsável: xxx

Nº de golpes: xxx Ataque de surpresa? () Sim () Não

Houve contenção da vítima? () Sim () Não Quem conteve? xxx

Histórico: Vítima de acidente de trânsito.



III - EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 19h55

Local do Exame: I.M.L.

Trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/08/2008.

Na ocasião sofreu luxação esterno-clavicular esquerda, sendo submetida a tratamento conservador.

Atualmente apresenta dor crônica aos esforços com o braço esquerdo, deformidade acentuada na região afetada e limitação nos movimentos do ombro esquerdo em 50%, ocasionando perda de mobilidade de um dos ombros (esquerdo) e perda funcional de um dos membros superiores (esquerdo). Laudo em anexo.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Sequela definitiva da lesão descrita acima.

V - QUESITOS

1. Há ferimentos ou ofensa física? Sim.
2. Qual o meio ou instrumento que o ocasionou? Ação contundente.
3. Resultou perigo de vida? Não.
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim.
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim.
6. Provocou antecipação de parto? Não.
7. Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? Sim.
8. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Sim.
9. Resultou deformidade permanente? Sim.
10. Provocou aborto? Não.

E nada mais havendo a constar, segue este laudo devidamente assinado.



Alberto Y. Okamura
Médico Legista
CRM-802/AC



[Home](#)[Busca rápida](#)[Produtos e serviços](#)[Fale conosco](#)**Conheça o Seguro DPVAT**

- » O que é
- » Quem pode usar
- » Quem deve pagar
- » Informações gerais
- » Leis e Resoluções

Serviços do Seguro DPVAT

- » Saiba como solicitar a indenização
- » Imprima formulários úteis
- » Saiba quanto pagar
- » Tire sua guia de pagamento
- » Saiba se o seu DPVAT está em dia
- » Exclusivo para corretores

**CONSULTA A ANDAMENTO DE PROCESSO**

A indenização do beneficiário consultado (Processo nº 2010161479) foi paga pelo banco. Em caso de dúvida, favor dirigir-se ao local em que a documentação foi entregue.

02/08/2011 - 11:32:23

[> nova pesquisa](#)

Copyright 2010 - Seguro DPVAT - Todos os direitos reservados - créditos



CAIXA
ECONOMICA
FEDERAL

AGENCIA	COD. AG	CGC	OPER.	CONTA N°	FOLHA
RTO BRANCO	0534	00360305	013	00030191 0	001
31/05/2010 SALDO ANTERIOR					0,00
29/06/10 000001 CRED.AUTOR					1.687,50C

MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
R HELIO MELO 153
69900-000 RTO BRANCO
NOSSA GUERRA E CONTRA A FOME.
FACA SUA DOACAO NAS AGENCIAS DA CAIXA

**Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

PREZADO(A) SENHOR(A)

REF.: SINISTRO N. - 2010/161479-01
VITIMA - MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
SEGURADORA - 6084 - MBM SEGURADORA S.A.

EM RELACAO AO SINISTRO ACIMA REFERENCIADO, COMUNICAMOS
QUE APOS A ANALISE DA DOCUMENTACAO APRESENTADA, FOI
DETECTADA A NECESSIDADE DE INFORMACOES COMPLEMENTARES,
RAZAO PELA QUAL ESTA SENDO INTERROMPIDO O PRAZO
REGULAMENTAR PARA O PAGAMENTO DA INDENIZACAO.

PEDIMOS AGUARDAR NOVO PRONUNCIAMENTO, O QUE OCORRERA
TAO LOGO SEJAM CONCLUIDAS AS AVERIGUACOES CABIVEIS.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

C/C SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Requerente	Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Decisão Interlocutória

Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Designa-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a parte Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º).

Intime-se.

Rio Branco – Acre, 06 de outubro de 2011.

Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0233/2011, foi disponibilizado na página 31/36 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/10/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 25/10/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV). Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a parte Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º). Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 21 de outubro de 2011.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Ação Procedimento Sumário/PROC
Requerente Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Audiência)

DESTINATÁRIO Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, Centro - CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 09.248.608/0001-04

FINALIDADE Efetuar a **citação** do destinatário para a ciência da ação e **intimar** para comparecer à audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento**, designada para o dia **05/03/2012**, às **10:00h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida a conciliação, deverá o réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular seus quesitos, podendo, ainda, indicar assistente técnico.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, c/c os arts. 285 e 319, do CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 09 de fevereiro de 2012.


Francisca Elcilene Silva de Araújo
Diretora de Secretaria

Mod. Postal - Carta - Intimação - Audiência - Genérico - Digitado por Josimere Cunha Dantas.

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido mandado de nº **001.2012 / 005696_9** encaminhando-o à Ceman para seu fiel cumprimento.

Rio Branco (AC), 10 de fevereiro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Luciana 25 fls. 28

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe Procedimento Sumário
Requerente Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Mandado n.º 001.2012/005696-9

10 FEV. 2012

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência)

DESTINATÁRIO Maria de Fátima da Silva Souza, Rua dos Operários, 06, Sobral - CEP 69900-000, Rio Branco-AC, RG 170569, Casada, brasileiro, Autônoma

FINALIDADE Intimar o destinatário acima para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 05/03/2012, às 10:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 09 de fevereiro de 2012.

Francisca Elcilene Silva de Araújo
Diretora de Secretaria



Maria de Fátima da Silva Souza

Mod. 20554 - Digitado por Josimere Cunha Dantas

C E R T I D ã O

Mandado n.º 001.2012/005696-9
Oficial de Justiça Luciana Maria Lima Martins (1692)

Unidade	2ª Vara Cível
Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Requerente	Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 25 de fevereiro de 2012, dirigi-me à Rua dos Operários, 06, Sobral - CEP 69900-000, Rio Branco-AC e, após as formalidades legais, às 15h 30min, **INTIMEI Maria de Fátima da Silva Souza** do inteiro teor deste, a qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2012


Luciana Maria Lima Martins de Souza
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Requerente	Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento

Em 05 de março de 2012, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, sediada no Fórum "Barão do Rio Branco", onde presente se encontrava a servidora Rosana Gláucia Silva da Rocha, Conciliadora, conforme delegação da Juíza de Direito **Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil**. Feito o pregão das partes, às 10:05hs, constatou-se a presença da parte autora **Maria de Fátima da Silva Souza**, acompanhada do advogado Dr. Gersey Silva de Souza, OAB/AC3086. Presente a parte ré **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, neste ato representada pela preposta Rakel Rodrigues Machado, acompanhada da advogada Dra. Alexandrina Melo de Araújo, OAB/AC 401.

Declarada aberta a audiência, as partes foram consitadas à conciliação, não logrando êxito. Pela ordem, a advogada da parte ré postulou pela juntada Carta de Preposição, Substabelecimentos, Procuração e Contestação, digitada, em 22 laudas. Dada a palavra à advogada da parte autora, a mesma ofereceu réplica à contestação: "MM. Juíza, a preliminar de ônus da prova deve ser rejeitada em razão de a parte autora juntar todos os documentos exigidos pela Lei 6194/74 comprovando o nexo de causalidade e a lesão incapacitante. A impugnação ao Laudo não deve prosperar em razão de que a alegação de que há a falsidade não veio com a respectiva prova em contrário. A preliminar de ausência do IML, também, não deve prosperar em razão do referido documento encontrar-se juntado aos autos às fl. 17 e verso. Pelo acima exposto as preliminares devem ser rejeitadas, em especial, por confundir-se com o mérito, devendo com ele ser apreciado, razão pela qual a presente deve ser julgada procedente nos termos do pedido inicial". Prosseguindo, a advogada da parte ré assim se manifestou: " MM Juíza, em aditamento à contestação a requerida a ocorrência nº 1293/2010, datada de 07/04/2010, juntada às fls. 14, pelo fato de que o acidente ocorreu no dia 15/08/2008, sendo que a ocorrência só foi registrada dois anos depois. Por outro, o Laudo de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC
E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Exame de Lesão Corporal, juntado à fl. 17, igualmente foi feito com atraso de quae dois anos após o acidente, prejudicando totalmente o nexu causal para o direito de recebimento de indenização. Verifica-se também na documentação acostada que a parte autora sofreu apenas um problema na clavícula, observando-se inclusive no exame pericial (fl. 17 verso) que trata-se apenas de uma luxação no externo-clavicular esquerdo, tendo sido submetida a tratamento conservador. Desta forma percebe-se nitidamente que a parte autora não sofreu nenhuma lesão capaz de se identificar como invalidez permanente nos termos da lei e ter direito a indenização. Diante do exposto, requer a total improcedência da ação por falta de fundamentos legais. Nada mais." Prosseguindo, em réplica o advogado da autora: " Em que pese a manifestação da nobre causídica não poderá ser apreciada, em razão de que o momento não é oportuno, ou seja, precluso, ademais as alegações também não vêm com as respectivas provas em contrário. Cumpre ainda salientar que a validade dos documentos e o reconhecimento de que houve lesão incapacitante foi reconhecido pela parte requerida no processo administrativo, conform se pode verificar nos documento se fl. 18/20, no entanto, apesar do reconhecimento o pagamento foi feito de formar parcial, contrariando a legalidade vigente à época dos fatos. O direito à autora requer a complementação da referida indenização já foi exaustivamente decidida pelo Egrégio Tribunal Local, bem como pelo STJ. Uma vez reconhecida a preclusão da manifestação da requerida, requer-se o prosseguimento da presente demanda." Após faço os autos conclusos. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, , Rosana Gláucia Silva da Rocha, o digitei e subscrevo.

maria de fátima da silva souza

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC
E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO /AC.

Processo n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei nº Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **15/08/2008**, restando permanentemente inválido.

SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS, OCORREU EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007, ASSIM, REGE-

SE SOBRE A NOVA NORMA LEGAL, EM QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), BASEANDO-SE, PARA TANTO, NA LEI 6.194/74.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a RÉ.

Visando quantificar o grau de invalidez da Autora, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, constante na tabela anexa a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) equivalentes a 12,5% (Doze vírgula cinco por cento), sobre o limite Máximo de Garantia estipulado pela lei, e em total consonância com a lesão Autoral.

Sendo assim, não poderá a Autora portadora de debilidade apurada em 30% (trinta por cento), receber quantia idêntica a pessoa que vem a ter uma perda total de sua capacidade, ou seja, indenização no quantum total.

ADEMAIS, A AUTORA, NÃO SE ATENTA AO FATO DE QUE A LEI EM VIGOR, EXIGE QUANTIFICAÇÃO, NO MOMENTO EM QUE FOI UTILIZADA A PALAVRA ATÉ NA REFERIDA LEI. LOGO, DEVERÁ SER LIQUIDADA A INDENIZAÇÃO EM DETRIMENTO DA AUTORA DE ACORDO COM A SUA LESÃO.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de invalidez, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor integral que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Cumpre ressaltar ainda, que o Laudo de Exame de Corpo de Delito apresentado pela parte Autora fora elaborado pelo Dr. Alberto Y. Okamura, cujos laudos emitidos pelo ilustre Doutor estão sendo objeto de investigação, ante as fortes suspeitas de falsificação documental.

Tendo em vista as informações esposadas acima, é de imperiosa necessidade esclarecer que o Instituto Medico Legal do Estado do Acre afastou Douto Perito de suas atividades funcionais, até que possa ser concluída as investigações quanto a idoneidade moral para funcionar como auxiliar da justiça.

Nesta esteira de raciocínio, não poderá a Ré considerar que o Laudo Pericial colacionado autos possa revelar a V. Exa o real grau de invalidez a que o Autor foi acometido ante ao acidente automobilístico realizado.

Porém caso assim V. Exa, não entenda pugna a Ré que officie ao Instituto Medico Legal afim que o referido órgão se digne a realizar nova perícia médica, sendo esta realizada por Perito Médico com aptidão técnica para tal, bem como com absoluta idoneidade moral para realizar de suas funções.

Diante do exposto, restou claro que a autora, não se atenta ao fato de que a lei em vigor, exige quantificação do grau da sua invalidez, ante ao pedido exposto na sua exordial, pretensão esta que deve ser totalmente rechaçada pelo douto magistrado.

ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTOR NAS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL

O ônus da prova compete exclusivamente à apelada das alegações, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo a quo deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei. Dessa forma, sentenciou equivocadamente contrariando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO EMITIDO PELO PERITO ALBERTO YASSUNORI OKAMURA

Vem a Ré ora Contestante trazer a conhecimento deste Douto Juízo as constantes fraudes que vem ocorrendo com frequência nas realizações de Perícia médica no Estado do Acre.

É mister informar que recentemente fora encaminhado pela Ilustre Juíza titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio

Branco/AC, parecer ao Senhor Procurador Geral de Justiça, onde a mesma informa a existência de inequívocos indícios de falsificações de laudos periciais emitidos pelo Douto perito ALBERTO YASSUNORI OKAMURA.

É de imperiosa necessidade informar a V. Exa, que muito embora oficiado o Instituto Medico Legal para realização dos referidos exames, a conclusão dos mesmos ao invés de serem encaminhados ao juízo, na verdade eram entregues em juízo pela patrono da parte Autora, o que conforme parecer só vem reforçar as suspeitas de falsificação documental.

Ademais cumpre ainda esclarecer que após consulta processual feita ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pode ser constatado que o referido medico perito foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, nos autos do processo nº 2005.41.00.007917-5, pelo crimes de quadrilha ou bando, falsidade ideológica continuada, estelionato qualificado continuado e concussão.

Assim sendo, diante das informações acima não restam dúvida que o Douto perito não possui idoneidade moral para realizar suas funções, devendo ser desconsiderada todo e qualquer conclusão que aufera a invalidez autoral.

Desta forma, após análise dos documentos carreados ao processo pode ser constatado que o Laudo medico colacionado aos autos foi realizado pelo Perito investigado cujos laudos emitidos estão sendo objeto de investigação, ante as fortes suspeitas de falsificação documental.

Tendo em vista as informações esposadas acima, é de preciosa necessidade esclarecer que o Instituto Medico Legal do Estado do Acre afastou Douto Perito de suas atividades funcionais, até que possa ser concluída as investigações quanto a idoneidade moral para funcionar como auxiliar da justiça.

Nesta esteira de raciocínio, não poderá o Nobre julgador considerar o laudo pericial que fora colacionado aos autos revele o real grau de invalidez a que o Autor foi acometido ante ao acidente automobilístico realizado.

Fato é que no caso em comento tal controvérsia somente poderá ser dirimida pela realização de nova perícia, a qual deverá ser feita pelo Instituto Medico Legal do Estado do Acre, afim de que seja emitido novo laudo por Perito Médico com aptidão técnica para tal, bem como com absoluta idoneidade moral para realizar de suas funções.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO
DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART.
5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO IML SOBRE
PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum a Autora apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal QUE QUANTIFIQUE O GRAU DA SUA SUPOSTA INVALIDEZ, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **DE MANEIRA IMPARCIAL.**

Além disso, pode-se afirmar que **A AUSÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO DEMONSTRA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS ALEGADOS**, podendo inviabilizar a pretensão do Autor, e a conseqüente improcedência do pedido.

Ainda, no mesmo sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza *Susi Ponte de Almeida*, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim:

"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documento indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pela Recorrida, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez da Recorrida, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

ADEMAIS, O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigí-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Outrossim, há de destacar, que alguns Magistrados pedem extração de cópias dos autos para encaminhar ao Ministério Público, a fim de averiguar acerca das possíveis fraudes, conforme se depreende da decisão abaixo destacada, cujo processo foi o de n.º 200800287880, in verbis:

"(...) À VISTA DO EXPOSTO, ANALISANDO O CONTEÚDO DOS AUTOS CONSIDERANDO OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, POIS NÃO ESTÁ O PRESENTE O FEITO INSTRÍDO COM DOCUMENTO BASTANTE CAPAZ DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTE O OFÍCIO DE Nº 113/08, DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR ESTADO DE GOIÁS, INFORMANDO QUE O EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FLS. 27, NÃO CORRESPONDE COM OS DADOS DO EXTRATO DE OCORRÊNCIA DE IGUAL NÚMERO QUE CONSTA NO BANCO DE DADOS DO MESMO ÓRGÃO, CONFORME SE VÊ À FLS.100, SITUAÇÃO FÁTICA, EM TESE, CARACTERIZADORA DE ILÍCITO PENAL, COM FUNDAMENTOS NO ART. 40 DO CPP, REMETA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TRANSITADA EM JULGADO E ATENDIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. ABSTENHO DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS." (g.n.).

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pelo Autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o

percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA IMPOSTA A PARTE AUTORA NAS SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC- AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CAPAZES DE CORROBORAR COM O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL

O ônus da prova compete exclusivamente ao autor, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 333, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Ademais, o juízo a quo deve atentar ao fato de que a Lei em vigor, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais deste país.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA DECLARAÇÃO UNILATERAL

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de DOCUMENTO REGISTRADO EM 07/04/2010, ou seja, REGISTRADO APÓS DOIS ANOS DA SUPOSTA DATA DO ACIDENTE, O QUAL FOI COMUNICADO PELO PRÓPRIO AUTOR, DOCUMENTO ESTE, PRODUZIDO UNILATERALMENTE, A CONVENIÊNCIA DO INTERESSADO, SEM QUALQUER INDICAÇÃO DE TESTEMUNHA, ASSIM, NÃO TEM VALIDADE ALGUMA PARA A PRESENTE LIDE.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio Autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do SUPOSTO sinistro em 15/08/2010, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Deve o autor apresentar o boletim de ocorrência policial com data do acidente.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Essa prova documental incumbe ao Autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Destarte, cabe alertar aos ínclitos Julgadores que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante **CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR**, da lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente ou amigo do Apelado, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, resta mais do que claro e comprovado nesta lide que a parte Autora, ora contestada, não comprovou a veracidade do acidente, assim, não faz jus a indenização do seguro DPVAT, motivos pelos quais a Contestante requer que V.Exa julgue totalmente improcedente o pedido inicial.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, a qual estava na plena vigência a época da propositura da ação.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL- ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte Autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autor não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá

o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte Autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA

SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
 BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY
 SEGUROS S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E
 OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a

redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei n° 11.482/07 (MP 430/06).

2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, § § 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.
5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.
6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.

7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro

previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS
(2008/0141427-7)RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO:
JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA
SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES
JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL -

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) *In casu*, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n° 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ

PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o Autorteve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a parte Autoral não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve extensão das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe, quanto ao pedido, pleito Autoral no sentido de obter a descabida monta que supere 10% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma sob o risco violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários que supere o patamar de 10% (dez por cento).

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, pugna serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual condenação, seja abatido o valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já pagos administrativamente;

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, pela realização de nova perícia, a qual deverá ser feita pelo Instituto Medico Legal do Estado do Acre, visando a emissão de novo laudo

pericial, e o depoimento pessoal o autor, sob pena de confissão;

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Floriano Peixoto, nº 863, Centro, Rio Branco, AC, CEP: 69.908-030, Tel: (68) 3224-5228, (68) 9229-5780.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome dos advogados ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, OAB/AC 401 e Ferdinando Farias Araujo Neto, OAB/AC 2517 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

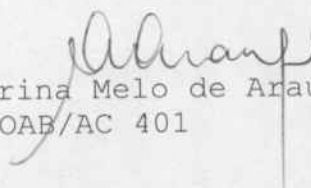
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 05 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo presente instrumento, **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001.04, nomeia e constitui ^o Rakel Rodrigues Lacerda brasileiro, portador da CI/RG nº. 34735-6 e do CPF/MF , residente no endereço descrito no rodapé, como seu **PREPOSTO**, a fim de representá-lo perante a **2ª Vara Cível** da Comarca de Rio Branco / AC, na audiência designada para o dia 05 de Março de 2012, às 10:00 e nos demais atos do Processo nº. **0024301-24.2011.8.01.0001** proposto **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA** podendo, para tanto, prestar depoimentos, firmar acordo e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente **CARTA DE PREPOSIÇÃO**.

Rio Branco (AC), 05 de Março de 2012.

Alexandrina Melo de Araújo
OAB/AC 401

Ferdinando Farias Araújo Neto
OAB/AC 2.517

Rua Floriano Peixoto nº 863, Rio Branco - Ac, CEP 69.908-030.
Tel. (68) 3224-5228 Fax (68) 3224-7920
E-mail: Ferdinandoneto@uol.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, inscrito na OAB/AC sob o n.º 401 e FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, inscrito na OAB/AC 2.517 ambos com escritório à Rua Floriano Peixoto 863 Centro - Rio Branco, C 69908-030 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA, em curso perante o 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA RIO BRANCO-AC nos autos do Processo n.º 0024301-24.2011.8.01.0001.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ sob o N° 140.522

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

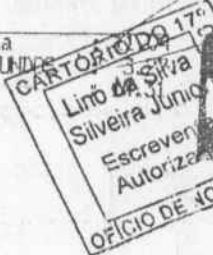

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total


Lino da Silva
Silveira Junior
Escritor
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS RJ


CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA
SELO DE AUTORIZAÇÃO
DE ATUACÃO
1 ATU PCX
SCM33471
Lino da Silva
Silveira Junior
Escritor
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS RJ


Lino da Silva
Silveira Junior
Escritor
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS RJ

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANA GLAUCIA SILVA DA ROCHA, liberado nos autos em 18/08/2012 às 12:42 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 34CCBF.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0087/2012, foi disponibilizado na página 33/35 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/05/2012. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 30/05/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC)
Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)
Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "1. Tendo em vista a norma do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, que prescreve que "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais", ESTABELEÇO, aos Peritos do IML, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração do Laudo de Exame Complementar. 2. Oficie-se ao Instituto Médico Legal para que designe data e hora para a realização da perícia, do que serão intimadas as partes e os respectivos Advogados. 3. Uma vez lavrado o Laudo de Exame Complementar do IML, intimem-se as partes litigantes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a nova prova documental. 4. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 29 de maio de 2012.

Escrivã(o) Judicial



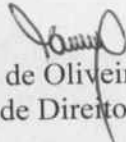
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe Procedimento Sumário/PROC
Parte Autora: Maria de Fátima da Silva Souza
Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A

Despacho

1. Tendo em vista a norma do **artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974**, que prescreve que *"o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"*, **ESTABELEÇO**, aos Peritos do IML, o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para a elaboração do Laudo de Exame Complementar.
2. Oficie-se ao Instituto Médico Legal para que designe data e hora para a realização da perícia, do que serão intimadas as partes e os respectivos Advogados.
3. Uma vez lavrado o Laudo de Exame Complementar do IML, intmem-se as partes litigantes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a nova prova documental.
4. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 22 de maio de 2012.


Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

ESCVA/OF n.º 245

Rio Branco-AC, 08 de junho de 2012

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Requerente	Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Senhor Diretor,

De ordem da MM Juíza de Direito desta Vara e, em virtude de decisão proferida nos autos em epígrafe, informo a Vossa Senhoria que foi **ESTABELECIDO** aos Peritos do IML o prazo de **45** (quarenta e cinco) dias para a elaboração do Exame Complementar, cujo Laudo deverá observar rigorosamente as disposições contidas na Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.945/2009, em especial o disposto no artigo 31 e anexo desta última.

Outrossim, solicito a designação de data, hora e local para a realização da perícia, salientando, no entanto, que referida data deverá ser com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência para que seja providenciada a intimação das partes.

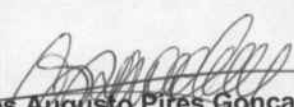
Dados do(a) Periciando(a):

Nome: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA

RG: 170569 - SSP/AC

CPF: 233.170.192-94

Atenciosamente,


Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

À Sua Senhoria, o Senhor
RUI CHARLES EDUARDO DE OLIVEIRA
Diretor do Instituto Médico Legal-IML
Rua Antônio da Rocha Viana, 20, Vila Ivonete
Rio Branco-AC

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 202240 - Digitado por Israel de Araújo Teodoro

Protocolo do Fórum, AC-08-Jun-2012-14:01-238155-2/2

Daniel



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Página 1 de 1

OF/DPTC/IML/Nº 285 2012

Rio-Branco- AC, 11 de Junho de 2012.

Ao: Diretor de Secretaria

Sr. Charles Augusto Pires Gonçalves

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Assunto: Agendamento de perícia

Senhor Diretor,

2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

AS 14 HORAS

Em 18/06/12

D

De ordem do Diretor do IML, Thiago Martins e Silva e em resposta ao ofício ESCVA-OF Nº. 245, datado em 08 de Junho de 2012, informamos que a perícia judicial de **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA (autos nº. 0024301-24.2011.8.01.0001)** está agendada para o dia 17.07.2012 às 14h. Aproveitamos a oportunidade para informar a documentação necessária para a realização da perícia solicitada: prontuário médico do HUERB ou Unidade Hospitalar que a vítima tenha dado entrada e laudo médico de especialista (ortopedista, neurologista, etc.) que ateste se a vítima possui sequelas em decorrência do acidente sofrido.

Atenciosamente,

Helieida da Silva Bezerra
Chefe de Gabinete do DPTC





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe Procedimento Sumário
Requerente Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, Rua Senador Dantas, 75, 5 andar, Centro - CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 09.248.608/0001-04

FINALIDADE Fica o destinatário acima **intimado** para comparecer à perícia designada.

DATA DA PERÍCIA 17/07/2012 às 14:00h

LOCAL DA PERÍCIA IML – INSTITUTO MÉDICO LEGAL, Rua Antônio da Rocha Viana, 20, Vila Ivonete, Rio Branco-AC

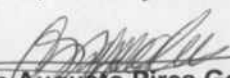
INFORMAÇÕES Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: médico do Instituto Médico Legal.

ADVERTÊNCIA O não comparecimento à perícia médica será considerada recusa, importando verdadeiro o fato que se pretende obter com o exame (Código Civil Art. 232).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2012.


Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei o mandado de nº 001.2012/030335-4 à Ceman para seu fiel cumprimento.

Rio Branco (AC), 29 de junho de 2012.

Israel de A. Teodoro
Israel de Araújo Teodoro
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

ESCVA/OF n.º 299/2012

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2012

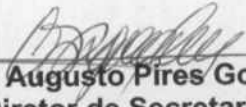
Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Requerente	Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido	Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A

Prezado Senhor,

De ordem da MMª. Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, encaminho a Vossa Senhoria cópia das peças processuais necessária para realização da perícia judicial da Requerente do Processo acima epigrafo, agendada para o **dia 17 de julho de 2012, às 14:00h**, nesse Instituto.

Dados do(a) Periciando(a):
Nome: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA
RG: 170.569 - SSP/AC
CPF: 233.170.192-94

Atenciosamente,


Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

À Sua Senhoria, o Senhor
RUI CHARLES EDUARDO DE OLIVEIRA
Diretor do Instituto Médico Legal.
Rua Antônio da Rocha Viana, 20, Vila Ivonete
Rio Branco-AC

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail:
vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 20447 - Digitado por Israel de Araújo Teodoro

Protocolo do Fórum, AC-29-Jun-2012-14:23-230021-2/2

Rui Charles



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
Classe Procedimento Sumário
Requerente Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Mandado n.º 001.2012/030335-4

29 JUN. 2012

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Perícia)

DESTINATÁRIO Maria de Fátima da Silva Souza, Rua dos Operários, 06, Sobral - CEP 69900-000, Rio Branco-AC @966-7151

FINALIDADE Comparecer no dia, hora e lugar indicados abaixo para a perícia.

DATA DA PERÍCIA 17/07/2012 às 14:00h

LOCAL DA PERÍCIA IML – INSTITUTO MÉDICO LEGAL, Rua Antônio da Rocha Viana, 20, Vila Ivonete, Rio Branco-AC

INFORMAÇÕES Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: médico do Instituto Médico Legal.

ADVERTÊNCIA O não comparecimento à perícia médica será considerada recusa, importando verdadeiro o fato que se pretende obter com o exame (Código Civil Art. 232).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Mandado expedido e subscrito por ordem do(a) Juíza de Direito Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, em conformidade com o disposto no Provimento COGER n.º 10-2011.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2012.

Charles Augusto Pires Gonçalves
Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria



Maria de Fátima da Silva Souza

CERTIDÃO

Mandado n.º 001.2012/030335-4
 Oficial de Justiça Nozemar Leite de Souza (71)

Unidade 2ª Vara Cível
 Autos n.º 0024301-24.2011.8.01.0001
 Classe Procedimento Sumário
 Requerente Maria de Fátima da Silva Souza
 Requerido Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 17-07-2012, dirigi-me a Rua dos Operários, 06, Sobral - CEP 69900-000, Rio Branco-AC e, após as formalidades legais, às 09 horas, **INTIMEI Maria de Fátima da Silva Souza** do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o(a) qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco-AC, 17 de julho de 2012


 Nozemar Leite de Souza
 Oficial de Justiça

ACRBR
0024301-24.2011.8.01.0001-0-002

AVISO DE RECEBIMENTO -

DESTINATÁRIO

Secretaria da 2ª Vara Cível
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro
69900-160, Rio Branco, AC

REMETENTE

Secretaria da 2ª Vara Cível
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro
69900-160, Rio Branco, AC

JJ087781603BR

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO

Secretaria da 2ª Vara Cível
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro
69900-160, Rio Branco, AC

JJ087781603BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Secretaria da 2ª Vara Cível
Rua Benjamin Constant, 1165, Centro
69900-160, Rio Branco, AC

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	/	/	:	h
2ª	/	/	:	h
3ª	/	/	:	h

ATENÇÃO

Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEPTOR

NOME LEGÍVEL DO RECEPTOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0024301-24.2011.8.01.0001-0-002

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- ☐ Mudou-se
- ☐ Endereço insuficiente
- ☐ Não existe o número
- ☒ Desconhecido
- ☐ Outros
- ☐ Recusado
- ☐ Não procurado
- ☐ Ausente
- ☐ Falçado

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Correspondências
CEBIMENTO - AR Contra
CORREIOS

05 JUL 2012



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Página 1 de 1

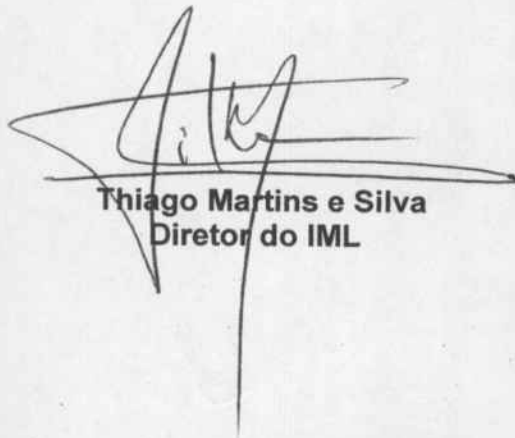
OF/DPTC/IML/Nº 529 /2012

Rio Branco-AC, 20 de Julho de 2012

2ª Vara Cível
RECEBIMENTO
AS 15 HORAS
Em 25/07/12
①

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para encaminhar os laudos de Lesão Corporal das vítimas **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, ANDREY MARTINS DA SILVA CORONEL e AKELYSON AMARO FARIAS DE SOUZA**, realizado neste IML.



Thiago Martins e Silva
Diretor do IML

Ao Diretor de Secretaria
CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML/AC
(68) 3224-1300 / 3224-1350 / 3224-3169 / 3224-1420



LAUDO Nº 02.1428.07.12 – Cadastrado por: Sandra

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL - FEMININO

Aos 17 dias do mês de **Julho** do ano de **2012**, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Diretor **Thiago Martins e Silva**, foi designado o Médico Legista, **Dr. Carlos Peredo Calderon**, Perito Oficial, para procederem ao exame de **LESÃO CORPORAL** em **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA**, a fim de ser atendida a solicitação do **Bel. Charles Augusto pires Gonçalves, Diretor de Secretaria da 2º Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Conf. autos nº. 0024301-24.2011.8.01.0001, de 23 de Junho de 2012**, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar descobrir e observar e, bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência passa o perito a fazer o exame solicitado e investigações que julgue necessárias, findo os quais declara:

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome: **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA** Sexo: **Feminino**
Natural: **Rio Branco/AC** Nacionalidade: **Brasileira**
Data de Nascimento: **xx** Idade: **xx anos**
Est. Civil: **xx** Profissão: **xxx**
Pai: **xx**
Mãe: **xx**
Endereço: **Rua dos Operários,nº06, Sobral** Cidade: **Rio Branco-AC**
Identidade: **xxxx** Órgão Emissor: **SSP/AC**

II – HISTÓRICO

(fornecidos pela autoridade policial e/ou familiares)

Local da ocorrência: **xxx**

Data da ocorrência: **xxx**

Hora da ocorrência: **xxx**

Instrumento ou meio que produziu a ofensa: **xxx**

Nome do agressor ou agente responsável: **xxx**

Nº de golpes: **xxx** Ataque de surpresa? () **Sim** () **Não**

Houve contenção da vítima? () **Sim** () **Não** Quem conteve ? **xxx**

Histórico: **Acidente de trânsito.**



III – EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 16h00min

Local do Exame: I.M.L.

A pericianda supracitada relata que no dia 15.08.2008 foi vítima de acidente de trânsito em colisão de moto com moto, consta no BE nº1287530 do HUEB que a pericianda deu entrada nesse serviço apresentando escoriações nas mãos. Nesse serviço foi submetida à avaliação radiográfica e ortopédica não sendo evidenciadas fraturas ósseas.

Em 22.09.2008 submeteu-se a tomografia computadorizada de articulação esterno clavicular, sendo evidenciada luxação superior da articulação esterno-clavicular esquerda.

Apresentou laudo médico fornecido pelo ortopedista Dr. Rodrigo Minuano C. R. Santos CRM/AC-745, datado em 17.07.2012, que diz: A paciente sofreu acidente de trânsito dia 15/08/2008 com entrada no HUEB BE nº1287530 com diagnóstico de luxação esterno clavicular a esquerda, sendo atendida pela ortopedia com imobilização e acompanhamento ambulatorial. Hoje refere deformidade na região do pescoço dolorosa, e dor ao esforços com dificuldade para mobilização, não consegue realizar atividade manuais com esforço devido a dor. Ao exame apresenta deformidade na articulação esterno clavicular esquerda, com aumento de volume e crepitação no local com dor a mobilização da clavícula e do ombro esquerdo, Hipotrofia muscular leve da cintura escapular com perda de força motora, sem outros déficits neurológicos. Apresenta diminuição de mobilidade em torno de 10% para elevação ativa do membro superior esquerdo. Apresenta, portanto perda funcional parcial de leve a moderada de caráter definitivo para ombro esquerdo.

IV – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

XX

V – QUESITOS

1. Há ferimentos ou ofensa física? **Sim.**
2. Qual o meio ou instrumento que o ocasionou? **Objeto contundente.**
3. Resultou perigo de vida? **Não.**
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **Sim.**
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **Sim.**
6. Provocou antecipação de parto? **Xxx.**
7. Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **Sim.**
8. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **Sim, parcial de função definitiva e permanente do ombro esquerdo.**





9. Resultou deformidade permanente? **Sim.**

10. Provocou aborto? **Não.**

E nada mais havendo a constar, segue este laudo devidamente assinado.

Dr. Carlos Peredo Calderon
Médico Legista
CRM/AC-082



Digitado por: Danielle



LAUDO Nº 02.1428.07.12 – Cadastrado por: Sandra

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL - FEMININO

Aos 17 dias do mês de **Julho** do ano de **2012**, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Diretor **Thiago Martins e Silva**, foi designado o Médico Legista, **Dr. Carlos Peredo Calderon**, Perito Oficial, para procederem ao exame de **LESÃO CORPORAL** em **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA**, a fim de ser atendida a solicitação do **Bel. Charles Augusto pires Gonçalves, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Conf. autos nº. 0024301-24.2011.8.01.0001, de 23 de Junho de 2012**, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar descobrir e observar e, bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência passa o perito a fazer o exame solicitado e investigações que julgue necessárias, findo os quais declara:

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome: **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA** Sexo: **Feminino**
Natural: **Rio Branco/AC** Nacionalidade: **Brasileira**
Data de Nascimento: **xx** Idade: **xx anos**
Est. Civil: **xx** Profissão: **xxx**
Pai: **xx**
Mãe: **xx**
Endereço: **Rua dos Operários, nº06, Sobral** Cidade: **Rio Branco-AC**
Identidade: **xxxx** Órgão Emissor: **SSP/AC**

II – HISTÓRICO

(fornecidos pela autoridade policial e/ou familiares)

Local da ocorrência: **xxx**
Data da ocorrência: **xxx** Hora da ocorrência: **xxx**
Instrumento ou meio que produziu a ofensa: **xxx**
Nome do agressor ou agente responsável: **xxx**
Nº de golpes: **xxx** Ataque de surpresa? () **Sim** () **Não**
Houve contenção da vítima? () **Sim** () **Não** Quem conteve ? **xxx**
Histórico: **Acidente de trânsito.**

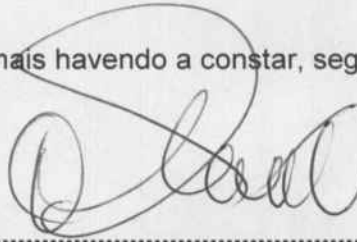


Página 2 de 3

9. Resultou deformidade permanente? **Sim.**

10. Provocou aborto? **Não.**

E nada mais havendo a constar, segue este laudo devidamente assinado.



Dr. Carlos Peredo Calderon
Médico Legista
CRM/AC-082



Digitado por: Danielle



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0060/2013, foi disponibilizado na página 29/31 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/04/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)	5	22/04/2013
Ferdinando Farias Araújo Neto	5	22/04/2013
Gersey Silva de Souza Santiago (OAB 3086/AC)	5	22/04/2013
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	5	22/04/2013

Teor do ato: "(COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A8) Dá a(s) parte(s) por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o laudo de fls. 71/76."

Do que dou fé.
Rio Branco, 16 de abril de 2013.

Escrivã(o) Judicial

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
Henrique A. F. Motta	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
Fabio João Soito	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	
<i>Flávia Nonato Roberto</i>			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º **243012420118010001**

BRDESCO SEGUROS S.A., neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado, manifestar-se acerca do Laudo Pericial realizado e requerer o que segue:

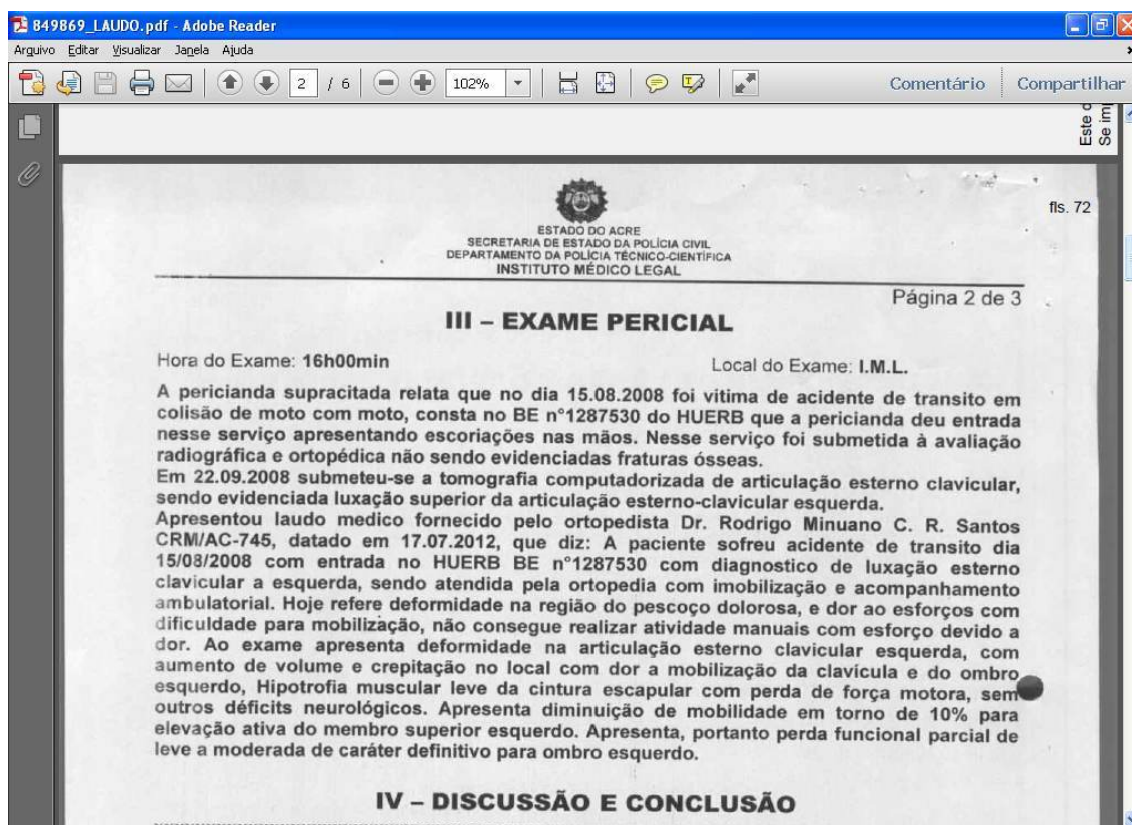
Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Nesse sentido, após os trâmites processuais, o Nobre Magistrado, verificando a necessidade de novas provas, determinou a realização de perícia médica, a fim de demonstrar as lesões realmente suportadas pelo Autor.

Sendo assim, foi nomeado perito, e fora feita a apresentação dos quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Isto posto, analisando-se o laudo pericial, elaborado pelo Dr. Carlos Peredo Calderon, pode-se comprovar que a análise produzida fora correta.

De acordo com o laudo pericial, o Autor apresenta diminuição da mobilidade em torno de 10% para elevação ativa do membro superior esquerdo. Apresenta portanto perda funcional parcial de leve a moderada de caráter definitivo para o ombro esquerdo, conforme colacionado abaixo.



Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

$$* 25\% (\text{OMBRO}) \times 13.500 = 3.375,00$$

$$* 10\% (\text{grau da debilidade} = 75\%, 50\%, 25\% \text{ ou } \underline{10\%}) \times 3.375,00 = \text{R\$ } 337,50$$

Porém conforme informado a parte autora já recebeu a quantia de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** pela via administrativa, portanto não fazendo jus ao recebimento de qualquer diferença por ela requerida.

Pelo exposto, requer a Ré, que seja observado o laudo apresentado antes do N. Julgador proferir a r.sentence.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Floriano Peixoto 863 Centro - Rio Branco, CEP: 69908-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, OAB/AC Nº 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 19 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
 João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Nicole Vianna Riente
 Fernando de Freitas
 Barbosa
 Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa
 Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
 Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flosi
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º **243012420118010001**

Súmula 474 STJ :

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

BRDESCO SEGUROS S.A., neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado, manifestar-se acerca do Laudo Pericial realizado e requerer o que segue:

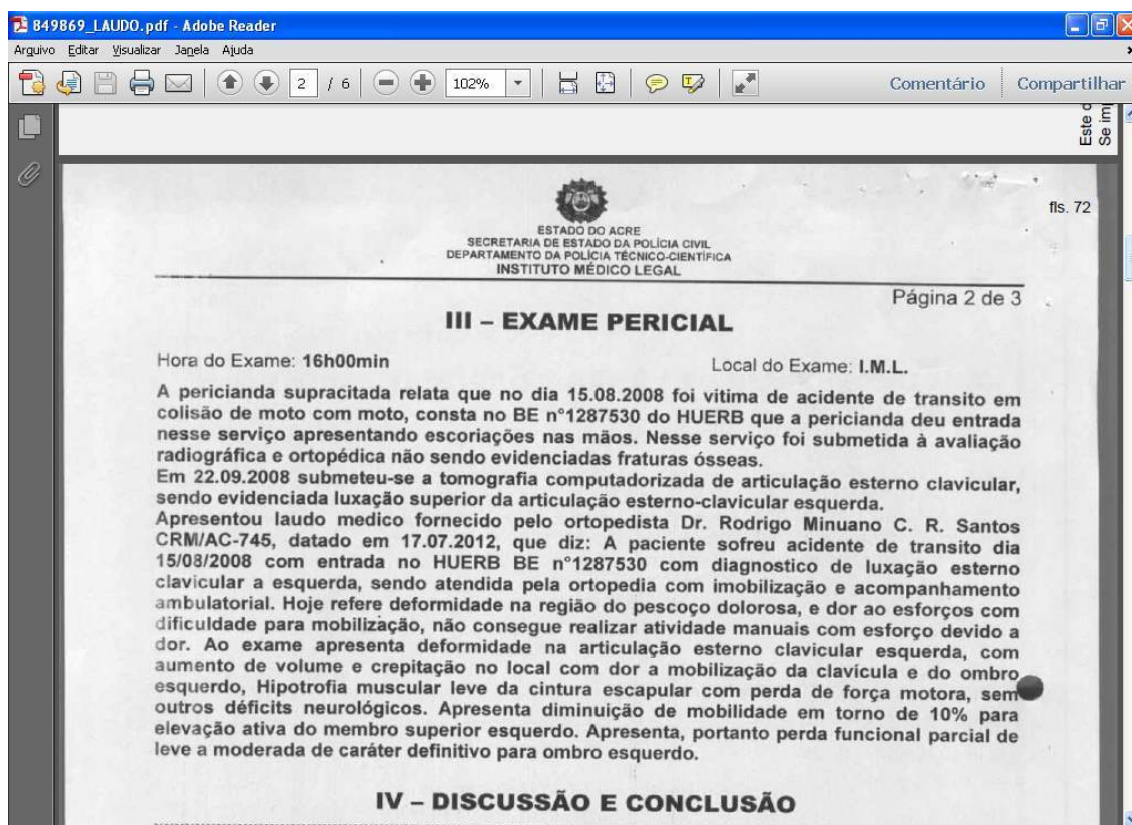
Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Nesse sentido, após os trâmites processuais, o Nobre Magistrado, verificando a necessidade de novas provas, determinou a realização de perícia médica, a fim de demonstrar as lesões realmente suportadas pelo Autor.

Sendo assim, foi nomeado perito, e fora feita a apresentação dos quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Isto posto, analisando-se o laudo pericial, elaborado pelo Dr. Carlos Peredo Calderon, pode-se comprovar que a análise produzida fora correta.

De acordo com o laudo pericial, o Autor apresenta diminuição da mobilidade em torno de 10% para elevação ativa do membro superior esquerdo. Apresenta portanto perda funcional parcial de leve a moderada de caráter definitivo para o ombro esquerdo, conforme colacionado abaixo.



Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

$$* 25\% (\text{OMBRO}) \times 13.500 = 3.375,00$$

$$* 10\% (\text{grau da debilidade} = 75\%, 50\%, 25\% \text{ ou } \underline{10\%}) \times 3.375,00 = \text{R\$ } 337,50$$

Porém conforme informado a parte autora já recebeu a quantia de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** pela via administrativa, portanto não fazendo jus ao recebimento de qualquer diferença por ela requerida.

Pelo exposto, requer a Ré, que seja observado o laudo apresentado antes do N. Julgador proferir a r.sentence.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Floriano Peixoto 863 Centro - Rio Branco, CEP: 69908-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, OAB/AC Nº 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 19 de abril de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO
OAB/AC 401

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.**

Processo nº. **0024301-24.2011.8.01.0001**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.**

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA,
devidamente qualificada nos presentes autos, vem ante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, em atenção à certidão de fl. 77, dizer e requerer sobre o **LAUDO PERICIAL DE EXAME DE CORPO DE DELITO**, conforme segue:

Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

Se a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do sinistro, sob pena de se violar a estabilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança, que assegura ao cidadão, inclusive ao que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro.

Desse modo, se o acidente de trânsito ocorreu entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei nº. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória nº. 340, depois convertida na Lei nº. 11.482 / 2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo, na Lei nº. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

Contudo, se o acidente de trânsito aconteceu entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória nº. 340 passou a vigorar, e **21 de dezembro de 2008, véspera do dia em que foi republicada a Medida Provisória nº. 451**, o valor da indenização, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez, o que é o caso do presente auto, uma vez que **o acidente ocorreu em 15/08/2008**, ainda não alcançado pelos efeitos da MP 451/08.

Por fim, se o acidente ocorreu depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 451, recentemente convertida na Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei nº. 11.945/2009), devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

Se o acidente de trânsito ocorreu depois de 22 de dezembro de 2008 e a invalidez foi permanente parcial incompleta, são aplicáveis os percentuais previstos na Tabela anexa à Lei nº. 6.194/74 (incluída pela Lei nº. 11.945/2009), incidindo, nesta hipótese, os redutores de que trata o art. 3º, § 1º, inc. II., na proporção de 75%, 50% e 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, conforme se trate, respectivamente, de perda de repercussão intensa, média ou leve.

Se a Lei n. 11.482 / 2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

Não se aplica neste caso a disposição do parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei nº. 6.899/81, que trata da aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. É que no caso da indenização do seguro DPVAT, o valor já é conhecido na data do evento danoso. Não se trata de valor arbitrado ou fixado por ocasião da decisão judicial.

Desse modo, não se afigura razoável que a correção monetária, na ação relativa ao Seguro DPVAT, inclua-se "*nos demais casos*" do § 2º do art. 1º da Lei nº. 6.899, de 08/04/1981.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.

Não resta qualquer dúvida de que a Autora comprovou, de modo cabal e completo, a invalidez permanente de que foi vítima, como se pode ver dos Laudos juntados.

Ora, se o Laudo de Exame de Lesão Corporal foi subscrito por Médico Legista, que fala em nome do Instituto Médico Legal, é claro que as suas conclusões gozam de fé pública, presumindo-se verdadeiras até prova em sentido contrário.

Em outras palavras, está mais do que comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente da vítima, a ensejar o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pela leitura do Laudo de Exame de Lesão Corporal, depreende-se que o Autor atualmente apresenta "(...) *apresenta diminuição de mobilidade para elevação ativa do membro superior esquerdo* (...)." (Transcrito, fielmente, conforme o original).



Trata-se, portanto, de invalidez permanente na forma do art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74, sendo aplicável o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária a partir da publicação da lei nº. 11.482/07 (31/05/2007) e juros de mora, estes devidos a contar da notificação da seguradora.

Por fim, requer a parte Autora, por se tratar de matéria de direito devidamente comprovada nos autos, o prosseguimento do feito nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 19 de abril de 2013.

Gersey Silva de Souza Santiago
OAB/AC 3086



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0024301-24.2011.8.01.0001
Classe	Procedimento Sumário
Requerente	Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	Alexandrina Melo de Araujo

Sentença

Maria de Fátima da Silva Souza ajuizou ação contra **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, objetivando o pagamento de indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por acidente com veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Aduz a parte autora que no dia 15 de agosto de 2008 sofreu acidente de trânsito que o deixou com lesões de ordem permanente, consoante o laudo pericial realizado pelo Instituto Médico Legal.

Salienta não haver dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, destacando que seu direito decorre do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74.

Informa ter recebido da requerida através de pedido administrativo o valor de **R\$1.687,50 (hum mil, seiscientos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos)**.

Assim, em decorrência da invalidez permanente, requer a condenação da parte ré ao pagamento de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)** a título de seguro obrigatório DPVAT, com incidência de correção monetária e juros moratórios.

A petição inicial foi instruída com instrumentos procuratório e documentos (09/23).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (p. 24).

A ré foi validamente citada (pp. 26 e 59).

Não houve êxito na conciliação entre as partes (pp. 30/31) e a parte ré apresentou resposta escrita em audiência (pp. 32/53), instruída com instrumento procuratório e documentos (fls. 54/58).

Na peça de defesa, a ré alegou que o pagamento administrativo faz jus a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

quantificação da lesão sofrida pelo autor. Suscitou preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da questão, ao argumento de que a parte autora não instruiu o feito com laudo de exame de corpo de delito que atenda ao disposto no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, solicitando, sob tal argumento, a extinção do feito sem análise do mérito. Impugnou o laudo firmado pelo perito Alberto Yassunori Okamura. Sustentou que não há fundamento para pagamento de complementação da indenização e que é pacífico o entendimento de que há necessidade de gradação da invalidez em total e parcial.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, requerendo, alternativamente, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação.

Determinou-se a realização de perícia complementar (p. 61), vindo aos autos o laudo de pp. 71/73, com o qual anuiu a parte ré (pp. 78/80). Também se manifestando a parte autora (pp. 84/87).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar de ausência de documentos indispensáveis – pressuposto processual objetivo

Assevera a parte ré que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), ao argumento de que não foi apresentado laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, explicitando o grau de redução funcional que porventura a atingiu.

Não obstante, a falta do referido documento poderia ensejar a improcedência do pedido, por carência de prova, mas não afastaria a obrigação de análise do mérito, pois não compromete as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. Sendo assim, a tese confunde-se com o mérito, razão pela qual mérito, afasto a referida preliminar

Mérito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Ultrapassadas as preliminares e constatando-se a presença de todas as condições da ação e pressupostos de existência e validade do processo, passa-se à análise do mérito.

A ação versa sobre a indenização proveniente de seguro obrigatório, ante a ocorrência de invalidez permanente da parte autora, decorrente de acidente de trânsito.

O seguro obrigatório DPVAT, estatuído na Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por escopo primordial a cobertura dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito, provocado por veículo automotor de via terrestre.

O pagamento da indenização, nos termos do artigo 5º da Lei mencionada, depende de simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sob esse arcabouço normativo é que será examinado o mérito.

Da prova do sinistro e o nexo de causalidade

A parte autora sustenta que sofreu danos pessoais em decorrência de acidente de trânsito, demonstrando suas assertivas por intermédio dos documentos de pp. 13/19, mais precisamente pelo Boletim de Ocorrência e prontuários médicos. O fato acidente não foi impugnado pela ré, reputando-se verdadeiro (art. 302, CPC).

Da prova dos danos pessoais – invalidez permanente

Segundo a Lei n.º 6.194/74, nos seus artigos 3º e 5º, a cobertura do Seguro de Danos Pessoais DPVAT compreende as hipóteses de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Efetivamente, uma vez demonstrada a morte ou a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, a indenização torna-se devida.

No entanto, se bem que trate das hipóteses de cobertura do seguro, referida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

lei, então vigente na época dos fatos, não definia a invalidez permanente, deixando ao intérprete da norma o papel de identificar o seu sentido e alcance.

Para se compreender o conceito ali esculpido, não se pode olvidar que o Seguro DPVAT tem por finalidade social amparar todos os que de algum modo sofreram dano pessoal num acidente de veículos automotores de via terrestre.

À esteia desse argumento, a invalidez permanente deve ser entendida como a condição decorrente de doença ou de lesão que impossibilita a alguém continuar com os seus afazeres diários. Ou seja, deve resultar perda ou inutilização de membro, sentido ou função, a causar uma inexorável redução das potencialidades humanas para o exercício de alguma atividade. Não se considera apenas uma debilidade transitória, algo passageiro, momentâneo, mas uma contingência mais grave e permanente, que acarreta o comprometimento máximo da funcionalidade da estrutura afetada.

Assim, pouco importa a extensão ou grau de afetação da invalidez permanente. Verificado que a lesão ou doença decorrente do acidente importa permanente diminuição das potencialidades físicas ou intelectuais, o dano pessoal deve ser indenizado.

Segundo o laudo de pp. 71/76, a parte autora apresenta o seguinte quadro clínico: "Ao exame apresenta deformidade na articulação esterno clavicular esquerda, com aumento de volume e crepitação no local com dor a mobilização da clavícula e do ombro esquerdo, hipotrofia muscular leve da cintura escapular com perda da força motora, sem outros déficits neurológicos. Apresenta diminuição de mobilidade em torno de 10% para elevação ativa do membro superior esquerdo. Apresenta, portanto, perda funcional parcial de leve a moderada de caráter definitivo para ombro esquerdo.". Além disso, o laudo concluiu que o autor sofreu debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, além de estar incapacitado para o trabalho e com deformidade permanente.

Nesse compasso, tenho por válido e suficiente o laudo de fl. 71/76, concluindo que a parte autora restou incapacitada permanentemente e faz jus à totalidade da indenização securitária, estabelecida na Lei nº 6.194/74.

Da indenização Tabelada – fato ocorrido a partir do dia 16.12.2008 (Lei n.º 11.945, 4.6.2009)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A seguradora ré argumenta que no caso de invalidez parcial a indenização não pode ser integral.

No que tange ao valor da indenização, a Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 11.482, de 31.05.2007, estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), *verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

Como se vê, embora tenha definido um teto máximo para a indenização, a lei não estabeleceu nenhuma tabela ou instituiu qualquer índice de invalidez, critérios que somente passaram a existir com a edição da Medida Provisória n.º 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, diplomas estes incorporados à ordem jurídica em momento posterior à ocorrência do acidente narrado na inicial.

Ressalte-se que as resoluções e portarias editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados não podem se sobrepor à Lei Federal reguladora da matéria, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

Sob essa ótica, verificada a ocorrência de lesão que importe em invalidez permanente, o respectivo dano pessoal deve ser indenizado segundo o valor estabelecido nos dispositivos da Lei n.º 6.194/74, que estavam em vigor na época dos fatos, abatendo-se o montante de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), já pago administrativamente.

Dos juros e da correção monetária

O último ponto a ser esclarecido diz respeito à incidência da correção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

monetária e dos juros legais sobre os valores da indenização relativa ao seguro DPVAT.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento no sentido de que nas ações em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, os juros de mora devem incidir a partir da constituição em mora da seguradora, ou seja, notificação extrajudicial ou da citação, por se tratar de ilícito contratual. Nesse sentido:

STJ-221448) CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Recurso Especial nº 1004919/SP (2007/0265358-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 22.04.2008, unânime, DJ 26.05.2008).

No que se refere à correção monetária, a parte autora postula indenização líquida com fulcro na redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, de forma que a correção monetária deve então incidir a partir de vigência da nova regra, ou seja, a partir de 31.5.2007.

Logo, o valor da indenização dos danos pessoais deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o dia 31.5.2007, com incidência de juros moratórios desde a citação (CPC, art. 219), dado que não verificado nos autos que a seguradora tenha sido notificada extrajudicialmente.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento da importância de **R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o dia 31.5.2007 e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação de p. 59.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, com os acréscimos legais supramencionados.

Após o trânsito em julgado, a parte ré fica intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (CPC. art. 475-J).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 03 de maio de 2013.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0082/2013, foi disponibilizado na página 36/42 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/05/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 09/05/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Alexandrina Melo de Araujo (OAB 401/AC)	15	23/05/2013
Ferdinando Farias Araújo Neto	15	23/05/2013
Gersey Silva de Souza Santiago (OAB 3086/AC)	15	23/05/2013
Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/AC)	15	23/05/2013

Teor do ato: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pelo índice INPC desde o dia 31.5.2007 e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a partir da citação de p. 59. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, com esteio no artigo 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a baixa complexidade da demanda, com os acréscimos legais supramencionados. Após o trânsito em julgado, a parte ré fica intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (CPC. art. 475-J). Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 7 de maio de 2013.

Escrivã(o) Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	13/05/2013
Nº	001.0012409-51
TOTAL	R\$ 354,38

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0024301-24.2011.8.01.0001			
Tipo de custas	: Custas Finais		Data do cálculo : 13/05/2013	
Requerente	: Maria de Fátima da Silva Souza			
Requerido	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Nome da ação	: Procedimento Sumário			
Área	: Cível		Vencimento : 12/07/2013	
Valor da causa	: R\$ 11.812,50	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: Secretaria da 2ª Vara Cível			
Comarca	: Rio Branco			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE			SUBTOTAL R\$ 354,38	
Taxa Judiciária	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Taxa Judiciária	1	354,38	0,00	354,38
Valor ação: 11.812,50	% Aplicado: 3,00			
Valor mínimo: 101,70	Valor máximo: 13.560,00			

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 354,38

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0024301-24.2011.8.01.0001			Data do cálculo : 13/05/2013
Tipo de custas	: Custas Finais			
Requerente	: Maria de Fátima da Silva Souza			
Requerido	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Nome da ação	: Procedimento Sumário			
Área	: Cível			
Valor da causa	: R\$ 11.812,50	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: Secretaria da 2ª Vara Cível			
Comarca	: Rio Branco			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE		SUBTOTAL R\$ 354,38		
Taxa Judiciária	CÓDIGO	CÁLCULADO	PAGO	VALOR
	1			
Recolhimento: Taxa Judiciária		354,38	0,00	354,38
Valor ação: 11.812,50	% Aplicado: 3,00			
Valor mínimo: 101,70	Valor máximo: 13.560,00			

TOTAL A RECOLHER
R\$ 354,38

Eliel de Queiroz Bruno
Estagiário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	13/05/2013
Nº	001.0012409-51
TOTAL	R\$ 354,38

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0024301-24.2011.8.01.0001		Data do cálculo : 13/05/2013	
Tipo de custas	: Custas Finais			
Requerente	: Maria de Fátima da Silva Souza			
Requerido	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A			
Nome da ação	: Procedimento Sumário			
Área	: Cível		Vencimento : 12/07/2013	
Valor da causa	: R\$ 11.812,50	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: Secretaria da 2ª Vara Cível			
Comarca	: Rio Branco			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE			SUBTOTAL R\$ 354,38	
Taxa Judiciária	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Taxa Judiciária	1	354,38	0,00	354,38
Valor ação: 11.812,50	% Aplicado: 3,00			
Valor mínimo: 101,70	Valor máximo: 13.560,00			

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 354,38

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

BANCO DO BRASIL

001-9

RECIBO DO SACADO

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/119368-6		
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
13/05/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	13/05/2013	10000011001240951	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
	18	R\$			354,38	
Instruções: Boleto válido por 60 dias. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$11.812,50 Classe: Procedimento Sumário					(-) Desconto	
					(-) Outras Deduções/Abatimento	
					(+) Mora/Multa/Juros	
					(+) Outros Acréscimos	
					(+) Valor Cobrado	
					354,38	
Sacado:						Guia: 001.0012409-51
Secretaria da 2ª Vara Cível						
Sacador/Avalista:						Código da Baixa
Recebimento através do cheque nº						Autenticação Mecânica
do banco						
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.						

BANCO DO BRASIL

001-9

FICHA DE CAIXA

Cedente				Agência/Código Cedente		Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTIÇA				3550-5/119368-6		
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
13/05/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	13/05/2013	10000011001240951	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
	18	R\$			354,38	
Instruções: Boleto válido por 60 dias. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$11.812,50 Classe: Procedimento Sumário					(-) Desconto	
					(-) Outras Deduções/Abatimento	
					(+) Mora/Multa/Juros	
					(+) Outros Acréscimos	
					(+) Valor Cobrado	
					354,38	
Sacado:						Guia: 001.0012409-51
Secretaria da 2ª Vara Cível						
Sacador/Avalista:						Código da Baixa
						Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL

001-9

00193.65451 51000.001100 01240.951218 8 57570000035438

Local de Pagamento					Vencimento	
PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA						
Cedente					Agência/Código Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA					3550-5/119368-6	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número	
13/05/2013	0024301-24.2011.8.01.0001	GRJ	N	13/05/2013	10000011001240951	
Nº da Conta/Respo.	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento	
	18	R\$			354,38	
Instruções: Boleto válido por 60 dias. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$11.812,50 Classe: Procedimento Sumário					(-) Desconto	
					(-) Outras Deduções/Abatimento	
					(+) Mora/Multa/Juros	
					(+) Outros Acréscimos	
					(+) Valor Cobrado	
					354,38	
Sacado:						Guia: 001.0012409-51
Secretaria da 2ª Vara Cível						
Sacador/Avalista:						Código da Baixa
						Autenticação Mecânica



FICHA DE COMPENSAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	16/05/2013
Nº	001.0012616-06
TOTAL	R\$ 177,19

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	:	SEGURADORA LÍDER S/A		
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	:	0024301-24.2011.8.01.0001		
Tipo de custas	:	Recursos		Data do cálculo : 16/05/2013
Requerente	:	Maria de Fátima da Silva Souza		
Requerido	:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A		
Nome da ação	:	Procedimento Sumário		
Área	:	Cível		Vencimento : 15/07/2013
Valor da causa	:	R\$ 11.812,50	Perc. cálculo : 100,00 %	
Cartório	:	Secretaria da 2ª Vara Cível		
Comarca	:	Rio Branco		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE			SUBTOTAL R\$ 177,19	
Taxa Judiciária		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
		1		
Recolhimento: Taxa Judiciária - Recurso			177,19	0,00 177,19
Valor ação: 11.812,50	% Aplicado: 1,50			
Valor mínimo: 101,70	Valor máximo: 13.560,00			

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 177,19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado do Acre, protocolado em 27/09/2011 às 11:46, sob o número 00243012420118010001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0024301-24.2011.8.01.0001 e código 71ED05.